

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.035 - MS (2022/0088733-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL - MS005540

BRUNA MARTINS PERES - MS020226

INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS ADVOGADO : MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS015109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1°, § 1°, DA LEI 4.717/1965. CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO NA AÇÃO POPULAR. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE LESIVIDADE AO POVO E À CRENÇA RELIGIOSA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA SANITÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra Decretos do Prefeito Municipal de Cassilândia e ato da Câmara dos Vereadores (PL 006/2020), editados durante a pandemia de covid-19. Alega-se, em síntese, que referidos atos limitam a atuação de profissionais de saúde privados, ferindo o direito à vida e à saúde, bem como tudo que esteja relacionado à liberdade de consciência e à crença religiosa, dados o impedimento de reunião para cultos e para vigílias durante a madrugada e, ainda, a impossibilidade de locomoção durante o toque de recolher.
- 2. A Ação Popular é instrumento processual imprescindível de controle judicial, pelo cidadão, de atos estatais potencialmente capazes de causar lesão direta e indireta ao patrimônio público. Logo, na hermenêutica e manejo da Lei 4.717/1965, ao juiz incumbe com olhos atentos à *ratio* e aos valores ético-políticos, explícitos e implícitos, adotados pelo legislador cuidado acentuado para evitar o estabelecimento de obstáculos jurídico-materiais, inclusive probatórios, que dificultem e até inviabilizem a atuação legítima e louvável do autor popular.
- 3. Se virou lugar-comum afirmar que tudo evolui, a ninguém deve surpreender que núcleos normativos como *patrimônio público*, *moralidade administrativa*, *ilegalidade* e *lesividade* experimentem permanente mudança, fenômeno que suscita a correlata necessidade de reavaliação e atualização da jurisprudência na temática. Sem essa plasticidade hermenêutica, a base normativa da lei envelhece e se distancia da visão presente de mundo, paralisando no passado as expectativas do povo acerca da boa Administração. Trata-se de fluidez de entendimento que também se impõe em razão da perene metamorfose das próprias patologias públicas e privadas que ameaçam e pervertem o Estado, contra as quais a Ação Popular se antepõe como um dos mais poderosos remédios reconhecidos na legislação brasileira.
- 4. Nessa linha de pensamento, parece óbvio não ser exaustivo, nem de intelecção literal, o conceito de patrimônio público do art. 1°, § 1°, da Lei 4.717/1965 ("os



bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico"). Do contrário, mesmo com a ampliação do art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal (moralidade administrativa, meio ambiente), sobraria compreensão absurda de que outros bens e direitos fundamentais — absoluta e inequivocamente essenciais — do ordenamento brasileiro estariam excluídos do guarda-chuva do instituto, como aqueles com "valor" associado à saúde pública, à educação, à segurança nacional, à dignidade da pessoa humana. Correto, então, dizer que moralidade administrativa inclui a "moralidade administrativa sanitária", a "moralidade administrativa da segurança nacional", a "moralidade administrativa da segurança nacional", a "moralidade administrativa da dignidade humana".

- 5. Na hipótese dos autos, em tese, a Ação Popular até seria cabível se buscasse, com supedâneo, entre outros, nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, I (princípio da solidariedade), e 4º, II (prevalência dos direitos humanos), o **propósito diametralmente oposto** ao perseguido pelo autor da presente demanda. Ou seja, se atacasse, com base na **defesa da moralidade sanitária** (art. 5º, LXXIII, CF), eventual ação ou omissão da Administração que contrariasse os indicativos científicos de proteção da vida e da saúde pública; que incentivasse aglomerações sociais em época de pandemia; que impedisse ou dificultasse o uso de máscaras, a vacinação da população ou outras medidas de proteção das pessoas, especialmente das mais carentes. No caso, contudo, o que se tem é exatamente o contrário, isto é, ataca-se ato da administração pública que, seguindo os indicativos das autoridades sanitárias, estabeleceu medidas restritivas de combate à pandemia da covid-19, em conformidade com a moralidade administrativa e demais predicados constitucionais.
- 6. Considerando as peculiaridades do caso concreto, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando a tese esposada na origem de que houve má-fé na conduta da parte autora, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falção e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.035 - MS (2022/0088733-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL - MS005540

BRUNA MARTINS PERES - MS020226

INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS ADVOGADO : MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS015109

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 453-458, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, tão somente quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em suma, que, "se parte agravante impetrou dois embargos de declaração para o corte estadual demonstrasse a existência de atitude lesiva nos autos que acarretasse prejuízo a parte contrária, para configurar a litigância de má fé, sem qualquer juízo pela corte estadual, resta claro a ofensa ao artigo 1.022, restando maculada a decisão recorrida." (fl. 464, e-STJ).

Argumenta ainda (fls. 465-466, e-STJ):

Ao contrário, do fundamento lançado na decisão agravada, a ação popular com fulcro no artigo 5°, LXXIII da Constituição Federal do Brasil não exige comprovação de qualquer ato lesivo ao patrimônio publico como requisito para sua propositura.

A decisão recorrida afrontou a decisão da Suprema Corte formada no tema 836 da repercussão geral, confirmada pela decisão agravada.

Resta caracterizado a afronta ao artigo 1° da lei federal n° 4.717/65 conforme demonstrado na inicial do recurso especial.

Estando patente a afronta pela decisão recorrida e confirmada pela decisão agravada a orientação vinculante do STF formada no tema 836 da repercussão geral, a decisão agravada não subsiste em relação ao óbice da súmula 07/STJ referente aos artigos 80, 485, VI e 1°da lei federal n° 4.717/65, tendo em vista, estar a decisão recorrida e a decisão agravada em afronta literal a decisão do STF supracitada acima.

Como a decisão tomada sob a égide da repercussão geral possui efeito vinculante, ou seja, as instâncias inferiores obrigatoriamente tem que



respeitar sua aplicabilidade, a decisão agravada torna-se totalmente insubsistente.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

A Câmara Municipal de Cassilândia apresentou impugnação às fls. 470-472, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.035 - MS (2022/0088733-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL - MS005540

BRUNA MARTINS PERES - MS020226

INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS ADVOGADO : MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS015109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1°, § 1°, DA LEI 4.717/1965. CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO NA ACÃO POPULAR. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE LESIVIDADE AO POVO E À CRENÇA RELIGIOSA. MORALIDADE SANITÁRIA. LITIGÂNCIA **ADMINISTRATIVA** DE MÁ-FÉ. DO **IMPOSSIBILIDADE** DE **REVOLVIMENTO CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra Decretos do Prefeito Municipal de Cassilândia e ato da Câmara dos Vereadores (PL 006/2020), editados durante a pandemia de covid-19. Alega-se, em síntese, que referidos atos limitam a atuação de profissionais de saúde privados, ferindo o direito à vida e à saúde, bem como tudo que esteja relacionado à liberdade de consciência e à crença religiosa, dados o impedimento de reunião para cultos e para vigílias durante a madrugada e, ainda, a impossibilidade de locomoção durante o toque de recolher.
- 2. A Ação Popular é instrumento processual imprescindível de controle judicial, pelo cidadão, de atos estatais potencialmente capazes de causar lesão direta e indireta ao patrimônio público. Logo, na hermenêutica e manejo da Lei 4.717/1965, ao juiz incumbe com olhos atentos à *ratio* e aos valores ético-políticos, explícitos e implícitos, adotados pelo legislador cuidado acentuado para evitar o estabelecimento de obstáculos jurídico-materiais, inclusive probatórios, que dificultem e até inviabilizem a atuação legítima e louvável do autor popular.
- 3. Se virou lugar-comum afirmar que tudo evolui, a ninguém deve surpreender que núcleos normativos como *patrimônio público*, *moralidade administrativa*, *ilegalidade* e *lesividade* experimentem permanente mudança, fenômeno que suscita a correlata necessidade de reavaliação e atualização da jurisprudência na temática. Sem essa plasticidade hermenêutica, a base normativa da lei envelhece e se distancia da visão presente de mundo, paralisando no passado as expectativas do povo acerca da boa Administração. Trata-se de fluidez de entendimento que também se impõe em razão da perene metamorfose das próprias patologias públicas e privadas que ameaçam e pervertem o Estado, contra as quais a Ação Popular se antepõe como um dos mais poderosos remédios reconhecidos na legislação brasileira.
- 4. Nessa linha de pensamento, parece óbvio não ser exaustivo, nem de intelecção



literal, o conceito de patrimônio público do art. 1°, § 1°, da Lei 4.717/1965 ("os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico"). Do contrário, mesmo com a ampliação do art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal (moralidade administrativa, meio ambiente), sobraria compreensão absurda de que outros bens e direitos fundamentais – absoluta e inequivocamente essenciais – do ordenamento brasileiro estariam excluídos do guarda-chuva do instituto, como aqueles com "valor" associado à saúde pública, à educação, à segurança nacional, à dignidade da pessoa humana. Correto, então, dizer que moralidade administrativa inclui a "moralidade administrativa sanitária", a "moralidade administrativa da segurança nacional", a "moralidade administrativa da segurança nacional", a "moralidade administrativa da humana".

- 5. Na hipótese dos autos, em tese, a Ação Popular até seria cabível se buscasse, com supedâneo, entre outros, nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, I (princípio da solidariedade), e 4º, II (prevalência dos direitos humanos), o **propósito diametralmente oposto** ao perseguido pelo autor da presente demanda. Ou seja, se atacasse, com base na **defesa da moralidade sanitária** (art. 5º, LXXIII, CF), eventual ação ou omissão da Administração que contrariasse os indicativos científicos de proteção da vida e da saúde pública; que incentivasse aglomerações sociais em época de pandemia; que impedisse ou dificultasse o uso de máscaras, a vacinação da população ou outras medidas de proteção das pessoas, especialmente das mais carentes. No caso, contudo, o que se tem é exatamente o contrário, isto é, ataca-se ato da administração pública que, seguindo os indicativos das autoridades sanitárias, estabeleceu medidas restritivas de combate à pandemia da covid-19, em conformidade com a moralidade administrativa e demais predicados constitucionais.
- 6. Considerando as peculiaridades do caso concreto, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando a tese esposada na origem de que houve má-fé na conduta da parte autora, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 7. Agravo Interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra atos do Prefeito Municipal de Cassilândia (Decreto 3.483/2020, Decreto 3.488/2020 e Decreto 3.499/2020) e ato da Câmara dos Vereadores (PL 006/2020), editados durante a pandemia de covid-19. Alega-se, em síntese, que referidos atos limitam a atuação de profissionais de saúde privados ferindo o direito à vida e à saúde, bem como tudo que esteja relacionado à liberdade de consciência e crença religiosa; dada a impossibilidade de reunirem-se para cultos e para vigílias durante a madrugada e, ainda, pelo impedimento de locomoção durante o toque de recolher.

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, novamente, o Voto condutor do acórdão recorrido (fls. 252-255, e-STJ, grifei):

Em resumo, Paulo Luciano de Oliveira ajuizou Ação Popular em face do Município de Cassilândia e da Câmara Municipal de Cassilândia objetivando a anulação dos Decretos nºs 3.486/20, 3.488/20 e 3.499/20, com declaração de inconstitucionalidade, sob o argumento de que estes decretos lesionaram os cidadãos de Cassilândia, pois foram violados diversos direitos individuais, como a liberdade de consciência e crença, livre exercício da profissão, liberdade de locomoção e direito à saúde.

Todavia, entendo que a presente ação não preencheu os requisitos de cabimento. Explico.

A Ação Popular encontra previsão no art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e permite ao cidadão promover a tutela do bem coletivo e fiscalizar a atuação das autoridades estatais, impedindo atos que lesam o meio ambiente, o patrimônio histórico, a moralidade administrativa, o erário e também os consumidores quando o Poder Público for prestador de serviços essenciais contínuos.



Um dos requisitos da ação constitucional é a comprovação da lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Também deve-se entender lesividade como ilegalidade.

Importa registrar, que a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65) conceitua patrimônio público, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, como o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta. Segundo a definição da lei, o que caracteriza o patrimônio público é o fato de pertencer a um ente público (União, Estado, Município etc.).

No presente caso, o autor alega que os decretos, ao determinar medidas restritivas para o combate do Covid-19, acabou violando direitos fundamentais, principalmente dos trabalhadores da área de saúde e a prática de crença religiosa.

Ressaltou que o patrimônio público lesionado seria o "povo", bem como a lesão ao patrimônio histórico e cultural estaria relacionado à "crença religiosa".

Todavia, a alegação genérica de lesão ao "povo" e à "crença religiosa" não é suficiente para embasar a presente ação, pois não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de manejo da ação popular, as quais, consoante já exposto, pressupõem a prática de ato nulo ou anulável, do qual resulte necessariamente lesão ao patrimônio público ou aos demais interesses tutelados.

Mostra-se vago e desprovido de fundamentação, o que, por conseguinte, inviabilizaria, de qualquer forma, a sua eventual análise e, por conseguinte, resta prejudicada análise acerca do pedido de inconstitucionalidade incidental.

(...) É indiscutível, portanto, a importância da demonstração da lesividade na ação popular e sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, pois se trata de uma condição da ação passível de análise em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que não se visualiza a presença, nos argumentos expendidos, de pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa contra ato ilegal e lesivo, condições da ação popular.

Inclusive a jurisprudência é no sentido de que não cabe ação popular sem que esteja demonstrado a lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, vejamos:

 (\ldots)

Assim, sendo constatada a inadequação da via eleita pelo autor para provocar a atividade jurisdicional, já que não demonstrada, pelos argumentos expendidos, pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa contra ato ilegal e lesivo, condições da ação popular, nos termos do que prevê a Lei n 4.717/1965 e o art. 5°, inciso LXXIII da Constituição Federal, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.



Com relação à condenação do autor por litigância de má-fé, o apelante insurge-se ao argumento de que não incorreu em nenhum dos incisos do art. 80 do CPC, razão pela qual a multa é descabida.

Segundo o art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que:

'I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

processo.

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.'

Consta que o apelante/autor omitiu o parágrafo único do artigo 4.º-D do Decreto municipal nº 3.522/2020, o qual, no inciso IV, permitiu a realização e participação em missas, cultos, reuniões de cunho espiritual, agindo com o claro intuito de induzir o julgador a erro para obtenção de julgamento favorável, visto que defendeu na inicial que a crença religiosa estaria sendo violada, pois os cultos estariam suspensos.

Realmente verifica-se que a apelante incorreu na hipótese prevista no inciso, assim a sentença deve ser mantida, pois a transcrição parcial do Decreto, apenas na parte que ampara o pedido do autor, é suficiente para comprovar a má-fé do autor.

2. Alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Conforme assentado na decisão monocrática, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Ademais, consoante entendimento do STJ, o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

3. Ação Popular e "moralidade sanitária"



A Ação Popular é instrumento processual imprescindível de controle judicial, pelo cidadão, de atos estatais potencialmente capazes de causar lesão direta e indireta ao patrimônio público. Logo, na hermenêutica e manejo da Lei 4.717/1965, ao juiz incumbe – com olhos atentos à *ratio* e aos valores ético-políticos, explícitos e implícitos, adotados pelo legislador – cuidado acentuado para evitar o estabelecimento de obstáculos jurídico-materiais, inclusive probatórios, que dificultem e até inviabilizem a atuação legítima e louvável do autor popular.

Se virou lugar-comum afirmar que tudo evolui, a ninguém deve surpreender que núcleos normativos como *patrimônio público*, *moralidade administrativa, ilegalidade* e *lesividade* experimentem permanente mudança, fenômeno que suscita a correlata necessidade de reavaliação e atualização da jurisprudência na temática. Sem essa plasticidade hermenêutica, a base normativa da lei envelhece e se distancia da visão presente de mundo, paralisando no passado as expectativas do povo acerca da boa Administração. Trata-se de fluidez de entendimento que também se impõe em razão da perene metamorfose das próprias patologias públicas e privadas que ameaçam e pervertem o Estado, contra as quais a Ação Popular se antepõe como um dos mais poderosos remédios reconhecidos na legislação brasileira.

Nessa linha de pensamento, parece óbvio não ser exaustivo, nem de intelecção literal, o conceito de patrimônio público do art. 1°, § 1°, da Lei 4.717/1965 ("os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico"). Do contrário, mesmo com a ampliação do art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal (moralidade administrativa, meio ambiente), sobraria compreensão absurda de que outros bens e direitos fundamentais – absoluta e inequivocamente essenciais – do ordenamento brasileiro estariam excluídos do guarda-chuva do instituto, como aqueles com "valor" associado à saúde pública, à educação, à segurança nacional, à dignidade da pessoa humana. Correto, então, dizer que moralidade administrativa inclui a "moralidade administrativa sanitária", a "moralidade administrativa educacional", a "moralidade administrativa da segurança nacional", a "moralidade administrativa da dignidade humana".



4. Hipótese dos autos

A Corte de origem, alicerçando-se nas assertivas acima transcritas, entendeu não caracterizados os pressupostos de ilegalidade e lesividade do ato impugnado via Ação Popular, cujo reconhecimento ou não de estarem plenamente satisfeitos, inclusive mediante a interpretação sistemática da Lei 4.717/1965, implica, considerando as peculiaridades do caso concreto, reavaliação de todo o conjunto fático-probatório presente nos autos, medida inviável na instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Argumente-se que, aqui, em tese, a Ação Popular até seria cabível se buscasse, com supedâneo, entre outros, nos arts. 1°, III (dignidade da pessoa humana), 3°, I (princípio da solidariedade), e 4°, II (prevalência dos direitos humanos), o **propósito diametralmente oposto** ao perseguido pelo autor da presente demanda. Ou seja, se atacasse, com base na defesa da **moralidade sanitária** (art. 5°, LXXIII, CF), eventual ação ou omissão da Administração que contrariasse os indicativos científicos de proteção da vida e da saúde pública; que incentivasse aglomerações sociais em época de pandemia; que impedisse ou dificultasse o uso de máscaras, a vacinação da população ou outras medidas de proteção das pessoas, especialmente das mais carentes. No caso, contudo, o que se tem é exatamente o contrário, isto é, ataca-se ato da administração pública que, seguindo os indicativos das autoridades sanitárias, estabeleceu medidas restritivas de combate à pandemia da covid-19, em conformidade com a moralidade administrativa e demais predicados constitucionais.

Lembro, ademais, que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 672/DF-MC, entendeu que os governadores e prefeitos têm plena legitimidade para adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, medidas restritivas destinadas ao combate à pandemia da covid-19, tais "como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas".

O aresto encontra-se assim ementado:



(COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1°, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.
- 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.
- 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).
- 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.
- 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020



PUBLIC 29-10-2020).

Tal entendimento tem como fundamento a competência constitucional atribuída a estes entes federativos (Estados e Municípios), permitindo-lhes a implementação de políticas públicas, em especial as destinadas ao combate a PANDEMIA que nos atinge.

Ressalta-se que, como bem salientou o *Parquet* Federal, "trata-se em verdade, de mero descontentamento do autor com as medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 pela Administração Municipal, descontentamento este desprovido de fundamento legal e que, a essa altura, já perdeu o objeto" (fl. 451, e-STJ).

5. Honorários advocatícios e má-fé do autor popular

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ trafega no sentido de que a parte autora, em ações dessa natureza, não deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé.

Na hipótese em exame, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando a tese esposada na origem de que houve má-fé na conduta da parte autora, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Em síntese, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2022/0088733-0 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 2.097.035 /

MS

Números Origem: 14043669220208120000 500020777202081208000007 80002077720208120800

8000207772020812080050004 8000207772020812080050005

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL - MS005540

BRUNA MARTINS PERES - MS020226

INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS ADVOGADO : MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS015109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS004688

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA

ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL - MS005540

BRUNA MARTINS PERES - MS020226

INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS ADVOGADO : MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS015109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Documento: 2284531 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/06/2023

Página 14 de 5



Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 2284531 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/06/2023